



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001090/2009-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.471 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Embargos
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Ailton Silva

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício para a devida correção.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRRF. COMPETÊNCIA. A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. O lançamento efetuado com dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o acórdão embargado, sem alteração de sua conclusão.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2201-002.071, de 16 de abril de 2013.

Aponta a Embargante obscuridade e omissão do acórdão embargado. Diz que a ementa que trata da incidência dos juros de mora reporta-se a questão que não foi debatida nem no voto vencido, nem no voto vencedor; que a conclusão do julgado foi pela exclusão da multa de ofício, mantendo-se a autuação quanto aos demais aspectos e, portanto, mantendo também a incidência do imposto sobre os juros, porém a referida ementa veicula a ideia da não incidência do imposto sobre os juros.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Turma, reconhecendo a existência dos vícios apontados, acolheu os embargos, determinando a reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2201-002.071, de 16 de abril de 2013. Aponta a Embargante obscuridade e omissão do acórdão embargado. Diz que a ementa que trata da incidência dos juros de mora reporta-se a questão que não foi debatida nem no voto vencido, nem no voto vencedor; que a conclusão do julgado foi pela exclusão da multa de ofício, mantendo-se a autuação quanto aos demais aspectos e, portanto, mantendo também a

incidência do imposto sobre os juros, porém a referida ementa veicula a ideia da não incidência do imposto sobre os juros.

Compulsando a decisão embargada, verifico que, de fato, há a contradição apontada. Realmente, pelos votos, vencedor e vencido, manteve-se a exigência do imposto incidente sobre os juros, porém a referida ementa sugere o contrário, mencionando, inclusive, a aplicação do efeito repetitivo de decisão do STJ, questão não cogitada quando do julgamento.

Urge, pois, a reparação do erro, sendo os embargos a via adequada para tanto.

Acolho, portanto, os embargos.

Pois bem, o que destoia do que foi tratado no voto é apenas a ementa que veicula entendimento sobre matéria não discutida no processo, a qual reproduzo a seguir:

IRPF. JUROS MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas turmas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. É o caso do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, proferido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Cumpra pois, para o devido saneamento da decisão, a exclusão da Ementa em questão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de colher os embargos para, sanando a contradição e obscuridade apontadas, suprimir a ementa reproduzida acima.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA